



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37306.000134/2007-81
Recurso n° 257.887 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.348 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria Restituição
Recorrente LUCIA MARIA SINOSAKI ALDIGERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/03/2002

Ementa:

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo de que dispõe o contribuinte para requerer a restituição de pagamentos indevidos é de 5 anos da data dos respectivos pagamentos, conforme dispõem o artigo 168 do Código Tributário Nacional e o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 10/01/2007, de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, no período de 04/2000 a 03/2002. A requerente alega que recolheu como contribuinte facultativo, quando estava registrada como segurada empregada, no período citado.

Decisão administrativa de primeira instância deferiu parcialmente a restituição, fls. 36/38, porque o período de 04/2000 a 12/2001, já estava prescrito quando do protocolo do pedido.

Inconformada a requerente apresentou recurso, onde alega:

- a) que não entrou com o pedido de restituição antes por informações prestadas erroneamente por funcionário do INSS;
- b) que em outra situação também deixou de usufruir de auxílio-doença, devido a informações incorretas de funcionário do instituto;
- c) que não poderia imaginar que um atendente profissional treinado pudesse fornecer informações imprecisas.

A DRP ofereceu contrarrazões pela manutenção de deferimento parcial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Pelos dados constantes do processo, a segurada em questão estava vinculada ao regime geral da previdência social na categoria de empregada e concomitantemente recolheu contribuições como facultativo, nas competências de 04/2000 a 03/2002.

Embora o órgão fazendário reconheça que houve o pagamento nas duas categorias, deferiu parcialmente o pedido, já que para algumas competências estava prescrito o direito de pleitear a restituição.

Com efeito, o pedido foi protocolado em 10/01/2007 e abrangeu as competências de 04/2000 a 03/2002, assim de acordo com as datas em que os pagamentos foram efetuados e conforme o artigo 253, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, estariam prescritas as competências até 12/2001:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I – do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II – em que tenha se tornado definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Nas demais competências de 01/2002 a 03/2002, o pleito foi atendido, conforme fls. 36 a 38 e 42, não merecendo reparos.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora